



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.852 - SP (2014/0062439-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI E OUTRO(S) MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANESSA FERNANDES DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO : ALEX JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA SÉRGIO ROBERTO MATOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADOS : VALDIR ROCHA DA SILVA VALÉRIA MENEZES SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A questão de mérito ventilada em razões recursais não pode ser analisada se, no juízo de admissibilidade, entender-se pelo não cabimento do recurso. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Parte Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.852 - SP (2014/0062439-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - MICROEMPRESA, em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 569):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE IMPÕE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo desprovido."

A parte Embargante alega, em síntese, o que se segue (fls. 577/580):

"[...] não há como essa Colenda Corte de Justiça afirmar pura e simplesmente que o decidido no julgamento do RE nº 598.365 seja exatamente o caso dos autos sem que se preceda a análise dos fundamentos do recurso de Agravo Regimental, ou seja, sem que haja a explicitação dos motivos que convenceram essa Corte nesse sentido, o que, inarredavelmente, passa pela análise dos fundamentos do precitado recurso de Agravo Regimental. [...].

[...].

7 – Muito embora o ora Embargante tenha convicção de que a nulidade do V. Acórdão deva ser reconhecida, ainda assim, por prestígio aos princípios da eventualidade e da economia processual, faz constar que, se essa Corte entender pela legalidade do decisor, indubitavelmente há que se complementar o julgado com a análise dos fundamentos do recurso de Agravo Regimental e a explicitação dos motivos que conduziram Vossas Excelências ao desprovimento do recurso.

8 – Doutos Ministros, o V. Acórdão que julgou o aludido recurso de Agravo Regimental, “concessa venia”, é manifestamente omissor, eis que olvidou observar as razões aduzidas com minúcias no recurso [...].

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12– Destarte, não se tratam de alegações genéricas, mas, sim, de insurgência quanto a não-análise de questões específicas, devidamente aduzidas.

13 – Sendo assim, uma vez manifesta a ausência de decisão a respeito do propugnado, legítima a interposição do presente recurso de embargos de declaração."

Requer, desse modo, o reconhecimento da "nulidade do V. Acórdão ou, se essa Corte assim não entender, de sanar as omissões acima suscitadas em prestígio à legislação infraconstitucional e constitucional aventadas, bem como ante os termos da repercussão geral demonstrada" (fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.852 - SP (2014/0062439-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S) MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANESSA FERNANDES DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO : ALEX JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA SÉRGIO ROBERTO MATOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADOS : VALDIR ROCHA DA SILVA VALÉRIA MENEZES SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A questão de mérito ventilada em razões recursais não pode ser analisada se, no juízo de admissibilidade, entender-se pelo não cabimento do recurso. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Parte Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Na hipótese, as alegações de mérito suscitadas pela parte Embargante foram implicitamente rejeitadas pelos fundamentos declinados no acórdão embargado, não se verificando a suposta ofensa a nenhum dispositivo constitucional.

Com efeito, não influi na solução da hipótese o que suscita a parte Embargante, pois não se analisa o fundo da controvérsia ventilada pela parte Recorrente se não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A matéria em debate no recurso de agravo tem pertinência com a questão relativa ao mérito da causa, ao passo que a decisão agravada apenas cuidou do não-atendimento de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 desta Corte. Deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007 – grifei.)

Nessas condições, o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão da Parte Embargante é a rediscussão de questão já decidida, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267/STF. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie, cabendo ressaltar, por oportuno, que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no MS 21.047/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/08/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0062439-4 **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 490.852 / SP**

Números Origem: 01104292020128260000 1140292020128260000 5830820061047658

EM MESA

JULGADO: 26/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relatora **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI E OUTRO(S) MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA FERNANDES DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALEX JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO MATOS E OUTRO(S) MANOEL MESSIAS TEIXEIRA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADOS	: VALDIR ROCHA DA SILVA VALÉRIA MENEZES SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI E OUTRO(S) MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VANESSA FERNANDES DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO	: ALEX JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO MATOS E OUTRO(S) MANOEL MESSIAS TEIXEIRA
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADOS	: VALDIR ROCHA DA SILVA VALÉRIA MENEZES SOARES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.